

ainda, o falecimento da Senhora Neuza Leandra de Mello Araújo, espólio do de cujus, a qual não deixou bens a inventariar. Afirmou, ao final, que é alto o custo para se prosseguir na execução judicial, sem perspectiva de satisfação do crédito diante da inexistência de bens do devedor ou de seus herdeiros.

Foi proferido, então, o Despacho de ID 631227, que determinou a notificação da Procuradoria Municipal, para que adotasse as medidas alternativas de cobrança, visando à satisfação do crédito. Foi expedido, para tanto, o Ofício n. 1135/2018-DEAD, sem resposta até o presente momento.

3. Pois bem. Tendo em vista que restou devidamente comprovado que não foram deixados bens aos herdeiros, forçoso concluir pela concessão da baixa de responsabilidade por negativa de bens, como já foi decidido em casos semelhantes^[1].

4. Ante o exposto, determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Antônio Dárcio Carpanez Dutra**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº APL-TC 00088/10**, proferido no Processo nº 03990/02, haja vista o comprovado falecimento do responsável e a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1203476.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] DM 118/2020-GP, proferida no processo SEI nº 1285/2020.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 9/2022/GABPRES, de 20 de maio de 2022.

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2022.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições previstas no inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e;

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2018-2023 da Atricon;

CONSIDERANDO que o TCE- RO aderiu ao MMD-TC;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

1. Moisés Rodrigues Lopes – Matrícula: 270 – Coordenador (SGCE);

2. Alex Sandro de Amorim – Matrícula: 338 (SGA);

3. Nadja Pamela Freire Campos – Matrícula: 518 (SGCE);

4. Juscelino Vieira – Matrícula: 990409 (SEPLAN);

5. Vinicius Luciano Paula Lima – Matrícula: 990511 (GABPRES).

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação:

I - manter contato permanente com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II - definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

1. Francisco Regis Ximenes de Almeida – Matrícula: 408 – Coordenador (SGCE);

2. Emanuele Cristina R. B. Afonso – Matrícula: 401 (SPJ);

3. Rubens da Silva Miranda – Matrícula: 274 (CAAD).

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle de Qualidade:

I - realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação do Tribunal, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II - manter contato com a Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e/ou sistemas informatizados e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação-Geral do MMD-TC;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon (no mínimo 01 representante na modalidade presencial);

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	Paulo Ribeiro de Lacerda (GAB/PRES)
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Rossana Denise Iuliano Alves (Corregedoria)
QATC 3 – Estratégia	Felipe Mottin P. de Paula (SEPLAN)
QATC 4 – Accountability	Massud Jorge Badra Neto (ASCON)
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Lais Elena dos Santos Melo Pastro (SPJ)
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Elton Parente de Oliveira (SEGESP)
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Elton Parente de Oliveira (SEGESP)
Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 11 – Auditoria operacional	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 12 – Auditoria financeira	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 13 – Controle externo concomitante	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	Lais Elena dos Santos Melo Pastro (SPJ)
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
Domínio G – Fiscalização da Gestão Pública durante a Pandemia	
QATC 26 – Saúde	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 27 – Assistência Social, Manutenção de Empregos e Financiamento ao Setor Privado	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 28 – Gestão Fiscal e Auxílios Intergovernamentais	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 29 – Educação	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)
QATC 30 – Transparência	Marcus Cézar S. P. Filho (SGCE)

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

I - observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II - apresentar as evidências dos critérios dos indicadores, podendo comentar sobre o atendimento ou não.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Fica revogada a Portaria n. 6/GABPRES, de 17 de março de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2555, de 18 de março de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006115/2021
Decisão SGA nº 43/2022/SGA

A decisão prolatada pela SGA, inserta no ID 0350748, deferiu aos servidores ativos o direito à progressão funcional, nos termos da fundamentação do decisum em questão.

Com efeito, no que tange ao servidor cedido, verifica-se que o SEI deflagrado, 006117/2021, trata especificamente de proposição de normativo, o caso concreto continua objetado por estes autos, de modo que deve ser objeto de análise no âmbito deste SEI.

Neste ponto, a SEGESP entendeu "(...) ser possível a concessão do benefício ao servidor, visto que, além do disposto no artigo 30, §5º da LC nº 1023/2019, assim como os demais 177 (cento e setenta e sete) servidores aptos a progredirem, também obteve média superior a 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho e completará os 18 (dezoito) meses necessários à implementação da progressão em 1º.10.2021."

De fato, aparenta haver uma lacuna normativa, posto que a Lei Complementar nº 1023/2019, neste ponto, pende de regulamentação pelo Conselho Superior de Administração, e sobre a questão versa o SEI 006117/2021.

Desta feita, entendeu-se necessária a remessa dos autos oportunamente à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que manifeste sobre o direito à progressão do servidor cedido, considerando as informações delineadas pela SEGESP.

A PGE manifestou, conforme se infere do ID 0410690, hipótese em que concluiu pelo deferimento da progressão funcional:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – SERVIDOR CEDIDO - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA SITUAÇÕES VINDOURAS. - O servidor público do Tribunal de Contas do Estado cedido tem direito à progressão funcional conforme previsão na LC 68/92, não sendo a ausência de regulamentação pelo Conselho Superior justificativa para negativa do direito; - Na ausência de regulamentação, a utilização de parâmetros idênticos aos servidores públicos da mesma categoria funcional que não estejam cedidos garante a impessoalidade; - Necessidade de edição de ato normativo para as próximas progressões funcionais;

Sem maiores delongas, adoto como fundamentos de decidir aqueles dispostos pela PGETC em sua manifestação:

A uma, pois, como dito anteriormente, a cessão do servidor entre órgãos se dá no interesse da Administração Pública, sendo forma de movimentação de pessoal (art. 44 da LC n. 68/92) decorrente de acordo entre as autoridades competentes interessadas, não sendo havendo que se falar em direito subjetivo do servidor cedido de permanência no órgão ou entidade cessionária. Nesta linha de raciocínio, obstar sua progressão funcional seria, em verdade, causar situação desigual para com os demais servidores nas mesmas condições que não foram cedidos, pois, repisa-se, sua cedência ocorreu com base no interesse da Administração e não em seu interesse pessoal.

Igualmente, pois, o §5º do art. 53 da LC 68/92, após a alteração da LC 1158/2022 deixa claro que a cedência "não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente", o que reforça a inexistência de discussão a respeito do direito em questão.

[...]

Quarto ponto é que o fato do servidor cedido para outro órgão não extingue seu vínculo originário com a Administração Pública, o que apenas reforça a necessidade de que tal período de afastamento seja também considerado para todos os efeitos legais, conforme dicção do inciso IV do art. 138 da própria LC 68/92. Neste sentido, inclusive, a DM 0337/2020-GP:

"Portanto, embora o servidor esteja cedido para exercício em outro órgão, isso não faz desaparecer o vínculo funcional do servidor cedido com o seu órgão de origem, sobretudo, no caso, porquanto o órgão cessionário também é estadual. Subsistem, assim, não só a relação jurídica original, mas os direitos e obrigações inerentes à carreira originária, tanto que o afastamento correspondente à cessão é considerado para todos os efeitos legais, nos termos da previsão acima. Nesse cenário, os períodos de exercício de cargo em comissão pelo Requerente poderão ser incluídos para fins de contagem da progressão funcional."